



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 130/IEF/URFBIO AP - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0012253/2022-45

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Cemig Distribuição S.A.	CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16	
Endereço: Avenida Barbacena, nº 1.200, 12º Andar, Ala A1	Bairro: Santo Agostinho	
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.190-924
Telefone: (31) 3506-4550 ou (31)9 9806-7195	E-mail: rafael.fiorine@cemig.com.br / natalia.freitas@cemig.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Decreto com Numeração Especial 258, de 17/06/2021	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Linha de Distribuição Patrocínio 3 – Rio Paranaíba, 138 kV	Área Total (ha): 30,7507
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): -	Município/UF: Patrocínio e Serra do Salitre
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): -	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,5730	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,9198	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1439	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	120	un
	24,4728	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,5730	ha	23K	Inicial -X:308862.81 Final-X:317910.77	Inicial-Y:789633.99 Final-Y:7890938.92
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,9198	ha	23K		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1439	ha	23K		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	120	un	23K		
	24,4728	ha			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Linha de Distribuição	26,1095

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual	Estágio médio de regeneração	1,4928
Cerrado	Uso antrópico	-	24,4728

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		8,5774	m³
Lenha de floresta plantada		0,0198	m³
Madeira de floresta nativa		86,2467	m³
Madeira de floresta plantada		1,1324	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/03/2022

Data da vistoria: 13/07/2022

Data do Ofício nº 141/2022/IEF/URFBio/AP-NUREG- Informação Complementar: 11/08/2022

Data da publicação no DOMG-e do Termo de Compromisso de Compensação Florestal, em virtude da Intervenção em fitofisionomia da Mata Atlântica, pg. 34: 07/09/2022

Data do Ofício Solicitando Prorrogação do Prazo Informação Complementar: 10/10/2022

Data da entrega das Informações Complementares, referentes ao Ofício nº 141/2022/IEF/URFBio/AP-NUREG: 20/10/2022

Data do Ofício nº 172/2022/IEF/URFBio/AP-NUREG- Informação Complementar: 22/11/2022

Data da entrega das Informações Complementares, referente ao Ofício nº 172/2022/IEF/URFBio/AP-NUREG: 23/12/2022

Data do Ofício nº 393/2022/IEF/NAR de Patos de Minas- Informação Complementar: 26/12/2022

Data da entrega das Informações Complementares, referentes ao Ofício nº 393/2022/IEF/NAR de Patos de Minas: 17/02/2023

Data do Ofício IEF/NAR de Patos de Minas nº 50/2023/IEF/NAR de Patos de Minas- Informação Complementar: 28/03/2023

Data da entrega das Informações Complementares, referentes ao Ofício nº 50/2023/IEF/NAR de Patos de Minas: 14/04/2023

Data da Comunicação da Intervenção Emergencial: 24/07/2023

Data da publicação do Decreto NE nº 446/2024 - Decreto de Utilidade Pública (Mata Atlântica): 28/06/2024

Data da emissão do Parecer Técnico: 17/07/2024

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar o requerimento para intervenção ambiental que pleiteia:

1. Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,5730 hectare.
2. Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,9198 hectare.
3. Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1439 hectare.
4. Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, sendo 120 indivíduos em 24,4728 hectares.

As intervenções ambientais pretendidas tem como objetivo infraestrutura com a construção da Linha de Distribuição Patrocínio 3 – Rio Paranaíba, 138 kV, nos municípios de Patrocínio, Serra do Salitre e Rio Paranaíba.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Empreendimento:

O empreendimento consiste na construção da Linha de Distribuição Patrocínio 3 – Rio Paranaíba, 138 kV, possui uma extensão de 13,0 (treze) quilômetros, perfazendo uma área total de 30,7507 hectares, sendo as intervenções ambientais de acordo com os itens elencados acima. A linha de distribuição interceptará 23 propriedades, nos municípios de Patrocínio, Serra do Salitre e Rio Paranaíba.

Haverá intervenção em uma Reserva Legal averbada, somando 0,0776 hectare que será relocada, e em duas Reservas Legais propostas, somando 0,1529 hectare que serão retificados no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Coordenadas do empreendimento:

Inicial: Datum SIRGAS 2000, 23k, X: 308862.81 e Y: 789633.99 - Linha de Distribuição Patrocínio 3

Final: Datum SIRGAS 2000, 23k, X: 317910.77 e Y: 7890938.92 - Rio Paranaíba

De acordo com a IDE-Sisema, o empreendimento localiza-se no bioma Cerrado, apresentado trechos com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual. Ressalta-se ainda, que a extensão do mesmo corresponde a 13,00 km, interceptando ainda Pasto Sujo, Solo Exposto, Cultivo Agrícola, Pasto com árvores Isoladas, Áreas de Acesso, Área Brejosa, Corpo D'água e Edificações, conforme o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA - apresentado.

Neste processo foi utilizado a Instrução de Serviço nº 02/2014, emitida pela Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada -SGRAI, que dispõe sobre procedimento específico para os processos de regularização ambiental de empreendimentos e atividades desenvolvidas pela Companhia Energética de Minas Gerais-CEMIG, suas Controladas, Coligadas e Subsidiárias, Cemig Distribuição S.A., CEMIG D, Cemig Geração e Transmissão S.A., CEMIG GT, suas Controladas, Coligadas e Subsidiárias, a Companhia Gás de Minas Gerais- GASMIG e suas Controladas, Coligadas e Subsidiárias.

3.2 Decreto de Desapropriação:

O empreendimento, possui uma extensão de 13,0 quilômetros, perfazendo um total de 30,7507 hectares, por isso o mesmo interceptará 23 propriedades de terceiros, portanto necessitando de documentos que regularize esta situação.

De acordo com a Instrução de Serviço nº 02/2014 - Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada - SGRAI, que dispõe sobre os processos Regularização Ambiental da CEMIG, em seu item 5.4.2.c:

Apresentar certidão de registro de imóvel atualizada em nome do requerente ou Certidão de Registro de Imóvel Atualizada em nome de terceiros e nesse caso a Anuência do proprietário ou Decreto de Utilidade Pública e termo de compromisso da Resolução 1.776 ou termo de compromisso conforme anexo II.

Os documentos apresentados, foram:

Decreto com Numeração Especial 258, de 17 de junho de 2021, que declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terreno necessário à construção da Linha de Distribuição Patrocínio 3 – Rio Paranaíba, de 138 kV, do Sistema CEMIG, nos Municípios de Patrocínio, Serra do Salitre e Rio Paranaíba. Além do Termo de Responsabilidade e Compromisso assinado pelo Sr. Rafael Augusto Fiorine, conforme prevê a Resolução SEMAD nº 1.776, de 18 de dezembro de 2012.

3.3 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se aplica

- Área total: Não se aplica

- Área de reserva legal: Não se aplica

- Área de preservação permanente: Não se aplica

- Área de uso antrópico consolidado: Não se aplica

- Qual a situação da área de reserva legal: Não se aplica

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal: Não se aplica

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não se aplica

- Parecer sobre o CAR:

O empreendimento em questão não está sujeito à inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos do art. 88, § 4º, II, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. No que tange a Reserva Legal do empreendimento, a área requerida para intervenção por suas especificidades sob a ótica da titularidade/propriedade, e por ser de utilidade pública, será regida nos termos do §2º do art. 25, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.

[...]

§ 2º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

[...]

II - as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

Portanto, o empreendimento é dispensado de Reserva Legal.

Conforme relato do empreendedor, haverá intervenção em uma Reserva Legal Averbada, somando 0,0776 hectare que será relocada, com o CAR nº MG-3166808-B72F39CDEB5B42F9B7474CD1CD0BC6D5, e em duas Reserva Legais propostas, somando 0,1529 hectare que serão retificadas no CAR nº MG-3148103-B3FA9F71E0C24832B62D019F4E28B751 e nº MG-3148103 8FF70A3114444AE0A253E42DA65016C4.

Conforme o Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020, de 27 de janeiro de 2020, destinado a Supervisores do IEF e Superintendentes da SUPRAM, referente à alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no § 2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, sejam eles vinculados ou não ao licenciamento ambiental, a retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva Legal **poderá ocorrer concomitantemente** à implantação do empreendimento e **não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental**, (grifo e sublinhado do próprio Memorando-Circular), devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

- Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas. Prazo: Até 90 (noventa) dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
- Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo: Até 90 (noventa) dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.

A efetiva regularização da área de Reserva Legal somente ocorrerá após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente, momento em que o processo será concluído e arquivado junto ao órgão ambiental competente.

As condicionantes supracitadas serão solicitadas ao empreendedor.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental visa a implantação da Linha de Distribuição Patrocínio 3 – Rio Paranaíba, 138 kV, empreendimento da Cemig Distribuição S.A., estando situado nos municípios de Patrocínio, Serra do Salitre e Rio Paranaíba, com uma extensão de 13,00 km, perfazendo um total de 30,7507 hectares, e sendo 26,1095 hectares de intervenção ambiental. Como são diversos tipos de intervenções ambientais a serem realizadas, a análise técnica (item 5) será estruturada por tópicos.

Taxa de Expediente:

DAE nº 1401112807764, quitado o valor de R\$ 587,66 (quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em 21/09/2021

DAE nº 1401168065186, quitado o valor de R\$ 123,11 (cento e vinte e três reais e onze centavos), em 01/02/2022-Complementar

DAE nº 1401112805371, quitado o valor de R\$ 496,94 (quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), em 21/09/2021

DAE nº 1401168068151, quitado o valor de R\$ 104,12 (cento e quatro reais e doze centavos), em 01/02/2022-Complementar

DAE nº 1401112794301, quitado o valor de R\$ 493,00 (quatrocentos e noventa e três reais), em 21/09/2021

DAE nº 1401168070112, quitado o valor de R\$ 103,29 (cento e três reais e vinte e nove centavos), em 01/02/2022-Complementar

DAE nº 1401233251228, quitado o valor de R\$ 734,63 (setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), em 22/12/2022

Taxa Florestal:

DAE nº 2901112811573, quitado o valor de R\$ 47,27 (quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), em 21/09/2021

DAE nº 2901168071397, quitado o valor de R\$ 9,91 (nove reais e noventa e um centavos), em 01/02/2022-Complementar

DAE nº 2901112814475, quitado o valor de R\$ 2.949,63 (dois mil novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), em 22/09/2021

DAE nº 2901168072466, quitado o valor de R\$ 617,97 (seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), em 22/09/2021- Complementar

DAE nº 2901219099048, quitado o valor de R\$ 0,10 (dez centavos), em 07/10/2022-Complementar

DAE nº 2901219096073, quitado o valor de R\$ 0,03 (três centavos), em 07/10/2022-Complementar

DAE nº 2901219103657, quitado o valor de R\$ 657,24 (seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), em 07/10/2022-Complementar

DAE nº 2901219101000, quitado o valor de R\$ 2,92 (dois reais e noventa e dois centavos), em 07/10/2022-Complementar

DAE nº 2901221570810, quitado o valor de R\$ 0,13 (treze centavos), em 20/10/2022-Complementar

Observação: Foi gerado o DAE nº 1501167915290 pelo empreendedor, no valor de R\$ 1.431,09 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e nove centavos), e quitado em 14/02/2022, referente à 3 exemplares de Ipê- Rosa (*Handroanthus heptaphyllus*), contudo, no Ofício nº 141/2022-IEF/URFBio/NUREG, cientificado em 24/08/2022, há a observação que foi efetuado o recolhimento indevido do Documento de Arrecadação Estadual – DAE (43419582) referente à compensação ambiental pela supressão de 3 (três) espécimes da espécie *Handroanthus heptaphyllus* – Ipê-Rosa. Tendo em vista que a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988,

declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo. No entanto, no Ofício resposta das informações complementares em 20/10/2022, a Cemig Distribuição S.A responde que não tem interesse em solicitar a restituição do DAE recolhido indevidamente.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Foi apresentado recibo do projeto cadastrado na atividade Autorização de Supressão de Vegetação - ASV no Sinaflor sob nº 23118856

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** Varia entre Alta a Muito Baixa.

- **Prioridade para conservação da flora:** Muito Baixa.

- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** Muito Alta (Ribeirão do Salitre).

- **Unidade de conservação:** Não se aplica.

- **Áreas indígenas ou quilombolas:** Está situado no raio de Restrição da Comunidade Quilombola- Teodoro de Oliveira e Ventura, mas não possui nenhuma restrição a empreendimentos lineares.

- **Outras restrições:** Potencialidade de Ocorrência de Cavidades é Muito Alto.

Patrimônio Cultural IEPHA-MG, Área de Influência do Patrimônio Cultural protegida pelo IEPHA-MG.

Contudo, as camadas de restrição apresentadas na IDE-Sisema, não afetarão o empreendimento, pois, como será visto no processo, existe a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental, contendo os seguintes dizeres:

A(s) atividade(s) não se encontra(m) listada(s) no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 e, dessa maneira, não necessita (m) submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental pelo ente federado estadual, sendo identificada (s) pela (s) descrição (ções) abaixo:

ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV, NA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DAS URFBIOS DO ESTADO DE MINAS GERIAS

Ademais, como não consta na DN COPAM nº 217/17, nenhuma menção destas abas como restritiva, exceto a Potencialidades de Ocorrência de Cavidades, mas já justificada acima, as abas constam neste Parecer Técnico com um caráter informativo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

De acordo com DN COPAM nº 217/17, em seu item 6 - Glossário de termos técnicos e ambientais adotados nesta Deliberação Normativa, sub-item 24, define Linhas de Transmissão como:

24. Linhas de Transmissão – São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 kV, que se destinam ao transporte de energia.

Perante o exposto, o processo objeto deste Parecer Técnico, refere-se à Linha de Distribuição de 138 kV, portanto, inferior aos 230 kV definidos pela DN COPAM nº 217/17, sendo assim, o mesmo é Dispensado de Licenciamento Ambiental. Ademais, no processo existe a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental, contendo os seguintes dizeres:

A(s) atividade(s) não se encontra(m) listada(s) no âmbito da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e, dessa maneira, não necessita (m) submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental pelo ente federado estadual, sendo identificada (s) pela (s) descrição (ções) abaixo:

ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV, NA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DAS URFBIOS DO ESTADO DE MINAS GERIAS

Para maiores informações ver a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental no processo, documento 43419655.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica *in loco* foi realizada no dia 13 de julho de 2022, pela equipe do IEF composta pelos analistas ambientais Bryan Robson Eliazar Sousa e Paulo Henrique Alves Andrade, não teve acompanhamento da parte responsável pela intervenção ambiental. Durante a ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, sendo observado que as áreas requeridas para intervenção ambiental possuem formações de vegetação nativa com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração em área de preservação permanente e comum, além de árvores isoladas nativas remanescentes em área comum. Também, foram conferidas as árvores isoladas e os fragmentos florestais, realizou-se ainda verificação das atividades econômicas desenvolvidas nas propriedades que serão interceptadas pela obra, bem como as características ambientais do tipo de solo, fauna e flora.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Empreendimento Linear, diversas topografias.

- **Solo:** LVd2 - Latossolos Vermelhos Distróficos + Latossolos Vermelhos Distroférricos- Conforme IDE-Sisema

- **Hidrografia:** Rio Araguari, Bacia do Rio Paranaíba - PN2

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A intervenção Pleiteada situa-se no bioma Cerrado, sendo a vegetação a ser suprimida, uma Disjunção da Fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, constituída por 1,4928 hectares, em estágio médio de regeneração, Árvores Nativas Isoladas, Árvores exóticas e áreas antropizadas diversas. Ressalta-se que conforme o P.I.A. apresentado, tanto no Fragmento de Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração como nas Árvores Nativas Isoladas, possuem 13 espécimes de *Aspidosperma parvifolium*, espécie esta constante na Portaria MMA nº 148/2022; estando na situação: EN-Em Perigo, espécimes estes que foram solicitados para serem suprimidos.

- **Fauna:** O Levantamento da Fauna foi realizado por meio de dados secundários, conforme o P.I.A. apresentado, de responsabilidade do engenheiro florestal Mateus Comine Frades da Silva, ART nº MG20221126945, Registro no CREA-MG nº MG0000255977D MG, a área de interesse se encontra em uma região de Cerrado. Esse bioma compreende aproximadamente um quarto do território do Brasil, e representa grande parte da vegetação nativa do estado de Minas Gerais. O Cerrado se caracteriza por fitofisionomias diversas além do Cerrado típico, incluindo também fisionomias campestres e florestais. Essa heterogeneidade de formações contribui para a alta biodiversidade encontrada nesse bioma, que é um dos hotspots mundiais (Myers et al., 2000). Essa classificação é indicativa não só da riqueza e diversidade de espécies encontradas no Cerrado, mas também do elevado grau de ameaça em que se encontra, devido principalmente a atividades antrópicas como agropecuária e mineração. A expansão dessas atividades vem favorecendo a diminuição e fragmentação dos habitats, estabelecimento de espécies invasoras, erosão dos solos, entre outras alterações ambientais, todas que contribuem para ameaçar a manutenção da diversidade da fauna (Cavalcanti e Joly, 2002).

Mastofauna

Foram registradas cerca de 194 espécies de mamíferos, sendo estimado cerca de 41% das espécies sendo da ordem Chiroptera (AGUIAR et al., 2004; MARINHO-FILHO et al., 2002). O padrão de distribuição da fauna de pequenos mamíferos segue aquilo que é proposto para as plantas (RATTER et al., 2003) e répteis (NOGUEIRA, 2006), sendo sugerida a existência de cinco regiões faunísticas (CARMIGNOTTO, 2004). Possuindo maior riqueza de indivíduos de pequeno porte em áreas abertas (REDFORD; FONSECA, 1986).

Avifauna

O grupo das aves apresenta uma expressiva concentração de espécies no Cerrado, sendo que praticamente a metade das espécies registradas no Brasil ocorre no bioma. Com uma ocorrência de 837 espécies no domínio (SILVA, 1995), cerca de 82% dessas espécies apresentam algum grau de dependência de ambientes florestais. O nível de endemismo do grupo é relativamente baixo, chegando a apenas 3,4% do total de aves observadas (Silva, 1997).

Herpetofauna

As espécies de herpetofauna possuem números subestimados, relacionadas diretamente a novas espécies sendo descritas nas regiões de cerrado (RODRIGUES, 2006; RODRIGUES et al, 2007), havendo uma carência de sínteses sobre diversidade de anfíbios. A riqueza de espécies de répteis no cerrado é de 184, sendo bastante expressiva se comparável à Amazônia em proporcionalidade ao tamanho dos domínios (NOGUEIRA, 2006). Cerca de 45% dessas espécies são endêmicas, número superior a outros grupos de vertebrados para a região (RATTER et al., 2003).

Áreas Prioritárias para Conservação da Fauna

Segundo DRUMMOND et al. (2005), a área do empreendimento intercepta completamente uma área de prioridade Muito Alta para conservação da fauna, conforme a inserção a seguir.

Devido o empreendimento estar inserido em área prioritária para conservação com classe muito alta, conforme consulta a IDE-Sisema para a área do Ribeirão do Salitre, e ter sido solicitado a intervenção na fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração, este processo deverá ser pautado na Unidade Regional Colegiada - URC do Triângulo Mineiro, estando em consonância com o inciso XVIII, art. 3º do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016:

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

[...]

XVIII – decidir, por meio de suas Unidades Regionais Colegiadas – URCs –, sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.”. (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.) [5](Grifo nosso).

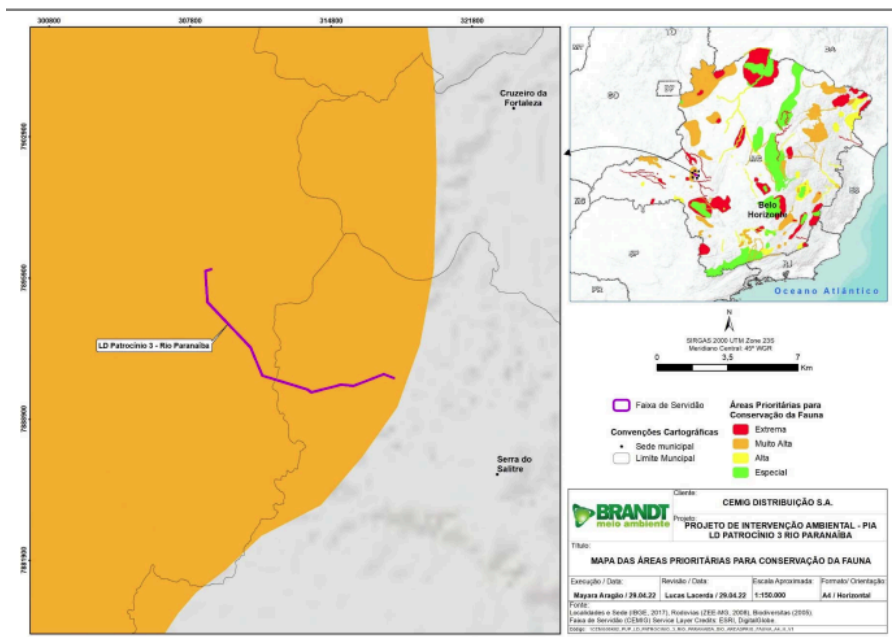


Imagem 1. Adaptado do P.I.A. (Projeto de Intervenção Ambiental), apresentado pela CEMIG Distribuição S/A.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Em virtude do empreendimento ser um projeto de utilidade pública e não haver alternativa técnica e locacional, conforme:

Planta de perfil, sob a responsabilidade do engenheiro agrimensor Ernandes Pereira dos Santos, A.R.T. nº1420180000004481682, CREA-MG 90664.

Estudo do traçado, sob a responsabilidade do engenheiro agrimensor Ernandes Pereira dos Santos, A.R.T. nº1420180000004481682, CREA-MG 90664.

Relatório de estudo do traçado, apresentado pela CEMIG.

Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional apresentado, estando sob a responsabilidade do engenheiro ambiental Charles Rodrigues Campos, ART nº 1420150000002829441, CREA-MG nº 191.797/D, tendo por conclusão:

Posto isto, conclui-se que, para o atendimento do dispôs na Lei Federal 11.482/06 e do Decreto 47.749/19, quanto à inexistência de alternativa locacional, o traçado escolhido para a construção da LD Patrocínio 3 – Rio Paranaíba é aquele que impõe um impacto reduzido ao mínimo necessário na vegetação nativa de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração e APP para implantação do empreendimento, sem que sejam privilegiados os critérios econômicos em detrimento do bioma Mata Atlântica, mas considerando todos os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais de forma equilibrada.

Nota explicativa da proposição elaborada pela Sra. Cecília Martins Luiz - Gerente de Planejamento da Expansão da Distribuição, na qual relata a alta relevância e o interesse nacional:

É considerada de alta relevância e tem como objetivo ampliar a capacidade de suprimento do sistema elétrico regional, sendo necessária para viabilizar o crescimento do mercado de energia elétrica, além de garantir índices de qualidade do serviço de eletricidade dentro dos padrões exigidos pela ANEEL. Cabe ressaltar os benefícios indiretos proporcionados pelo empreendimento, de geração de emprego e renda para os municípios onde esta instalação será implantada, em função do acréscimo na oferta de energia. Considerando que é obrigação da empresa cumprir os requisitos de disponibilidade e qualidade de fornecimento determinados pelo contrato de concessão nº 005/97 - Região Oeste de Minas Gerais, autorizado pela ANEEL em 10/07/1997, e que este empreendimento visa atender estas obrigações legais e se faz essencial para ampliar a infraestrutura do sistema de energia elétrica na região, indicamos conveniente a declaração de Utilidade Pública para a obra acima citada. Evidencia-se, portanto, a relevância e a urgência da matéria em questão.

Ademais, o próprio Diretor de Energia da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, conclui na Nota Técnica nº 11/SEDE/DIEN/2021:

Desta forma, indicamos ser conveniente a obra do empreendimento analisado na presente Nota Técnica, uma vez que foram demonstrados o interesse nacional e a alta relevância.

Além do exposto, e somando-se ao fato da rigidez locacional do empreendimento em análise, não existe outra alternativa técnica e locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1 Fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual

A Intervenção Ambiental Requerida na fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração, contempla 0,5730 hectare de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e 0,9198 hectare de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, perfazendo um total 1,4928 hectares, espalhados pelos 13,00 km do empreendimento. As espécies constantes no PIA de responsabilidade do engenheiro florestal Mateus Comine Frades da Silva, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº MG20221126945, Registro nº MG0000255977D MG, foram: *Astronium urundeuva* (Urindiúba), *Schinus terebinthifolia* (Aroeira-mansa), *Tapirira guianensis* (Tatapiririca), *Xylopia sericea* (Pindaúba-vermelha), *Aspidosperma parvifolium* (Gipio), *Handroanthus heptaphyllus* (Ipê), *Protium heptaphyllum* (Incenso-de-cayenna), *Kielmeyera coriacea* (Boizinho), *Hirtella martiana* (Macacurana), *Terminalia argentea* (Cachaporra-do-gentio), *Terminalia glabrescens* (Carvalho), *Diospyros lasiocalyx* (Caqui-do-cerrado), *Anadenanthera colubrina* (Aperta-ruão), *Bauhinia rufa* (Catinga-de-tamanduá), *Bowdichia virgilioides* (Sapupira-preta), *Inga vera* (Ingá), *Machaerium acutifolium* (Sapuva), *Machaerium hirtum* (Sete-cascas), *Machaerium villosum* (Araribá-rosa), *Plathymenia reticulata* (Candeia-de-folha-grande), *Platypodium elegans* (Jacarandá-branco), *Aegiphila lhotzkiana* (Milho-de-grilo), *Ceiba speciosa* (Samaúma-barriguda), *Luehea grandiflora* (Açoita-cavalo-graúdo), *Emmotum nitens* (Pororoca), *Ficus pertusa* (Figueira-grande), *Maclura tinctoria* (Moreira-branca), Morta, *Campomanesia guazumifolia* (Araçá-do-mato), *Eugenia florida* (Guamirim), *Myrcia splendens* (Guamirim-de-folha-fina), *Myrcia tomentosa* (Goiabeira-do-campo), *Pera glabrata* (Tabocuva), *Roupala montana* (Catucanhém), *Coussarea hydrangeifolia* (Café-branco), *Zanthoxylum rhoifolium* (Teta-de-cadela), *Zanthoxylum riedelianum* (Mamica-de-porca).

Ressalta-se que a espécie *Anadenanthera colubrina*, possui o maior valor de Importância com 16,55%.

O Processo de Amostragem utilizado foi o Censo Florestal.

Além das espécies da fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, os parâmetros definidores da classificação dos estágios de regeneração utilizados, foram os descritos no inciso II, do art. 2º da Resolução CONAMA nº 392, de 25 junho de 2007, constatando que a Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração, possui os parâmetros dendrométricos, DAP com 19,12 cm e Altura com 5,09 metros, dentre outras características ecológicas, portanto, enquadrando-se como estágio médio de Regeneração.

Ressalta-se que, o índice de Shannon (H'), foi de 3,11 indicando uma grande diversidade da comunidade avaliada, e o índice de Pielou foi de 0,85 o que indica que as espécies inventariadas estão próximas de serem igualmente abundantes, portanto, a fitofisionomia de Floresta Estacional, estágio médio de regeneração, inventariada, possui uma grande quantidade de espécies e uma abundância elevada entre as mesmas.

O volume do material lenhoso, oriundo da vegetação nativa, da área de intervenção, corresponde a 50,9689 m³ de madeira e 6,8304 m³ de lenha, ressalta-se que de acordo com o PIA apresentado, o quantitativo necessário à abertura de acessos está contemplado no total de intervenção requerida, tendo sido as Taxas Florestais quitadas devidamente.

Conforme o art. 14, da Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõem sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, permite a supressão da Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração, quando for utilidade pública:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

O estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional apresentado, estando sob a responsabilidade do engenheiro ambiental Charles Rodrigues Campos, ART nº 1420150000002829441, CREA-MG nº 191.797/D, tendo por Conclusão do referido Estudo:

Posto isto, conclui-se que, para o atendimento do dispôs na Lei Federal 11.482/06 e do Decreto 47.749/19, quanto à inexistência de alternativa locacional, o traçado escolhido para a construção da LD Patrocínio 3 – Rio Paranaíba é aquele que impõe um impacto reduzido ao mínimo necessário na vegetação nativa de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração e APP para implantação do empreendimento, sem que sejam privilegiados os critérios econômicos em detrimento do bioma Mata Atlântica, mas considerando todos os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais de forma equilibrada.

Em relação à utilidade pública, a alínea "b", inciso VII, do art. 3º da Lei Federal nº 11.428/2006, relata:

"VII - utilidade pública:

[...]

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;"

Sendo o processo em tela, uma Linha de Distribuição de energia.

De acordo com a Instrução de Serviço nº02/2014-SGRAI(Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada), que dispõe sobre os processos Regularização Ambiental da CEMIG, em seu item 5.4.14:

"[...] quando demandarem a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado do Bioma Mata Atlântica deverão apresentar o Decreto de Utilidade Pública com finalidade específica de supressão de vegetação desse Bioma."

Ante ao exposto, foi apresentado o Decreto com Numeração Especial nº 446, de 28 de junho de 2024, que declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura de construção da Linha de Distribuição Patrocínio 3 – Rio Paranaíba, de 138 kV, nos Municípios de Patrocínio, Serra do Salitre e Rio Paranaíba.

A alta relevância e o interesse nacional é descrito por Cecília Martins Luiz - Gerente de Planejamento da Expansão da Distribuição, Matrícula nº 055148, na Nota da Explicação da Proposição:

"É considerada de alta relevância e tem como objetivo ampliar a capacidade de suprimento do sistema elétrico regional, sendo necessária para viabilizar o crescimento do mercado de energia elétrica, além de garantir índices de qualidade do serviço de eletricidade dentro dos padrões exigidos pela ANEEL. Cabe ressaltar os benefícios indiretos proporcionados pelo empreendimento, de geração de emprego e renda para os municípios onde esta instalação será implantada, em função do acréscimo na oferta de energia. Considerando que é obrigação da empresa cumprir os requisitos de disponibilidade e qualidade de fornecimento determinados pelo contrato de concessão nº 005/97 - Região Oeste de Minas Gerais, autorizado pela ANEEL em 10/07/1997, e que este empreendimento visa atender estas obrigações legais e se faz essencial para ampliar a infraestrutura do sistema de energia elétrica na região, indicamos conveniente a declaração de Utilidade Pública para a obra acima citada. Evidencia-se, portanto, a relevância e a urgência da matéria em questão."

Ademais, o próprio Diretor de Energia da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, conclui na Nota Técnica nº 11/SEDE/DIEN/2021:

"Desta forma, indicamos ser conveniente a obra do empreendimento analisado na presente Nota Técnica, uma vez que foram demonstrados o interesse nacional e a alta relevância."

5.2 Corte ou supressão de espécie ameaçada em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA - apresentado, foram encontrados 10 espécimes de *Aspidosperma parvifolium* no Fragmento de Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração, e 03 espécimes no censo das Árvores Isoladas, perfazendo um total de 13 indivíduos. A *Aspidosperma parvifolium* é considerada Ameaçada de Extinção, na categoria Em Perigo, pela Portaria MMA nº 148/2022. Conforme o inciso II, art. 26, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, é permitida a supressão de árvores nativas vivas em remanescentes de vegetação nativa, constantes em Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, quando for obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de energia, sendo o processo em tela, uma Linha de Distribuição de energia.

A compensação pela supressão dos espécimes ameaçados de extinção, está regulamentada por meio da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021, e instrumentalizada via o Termo de Referência para elaboração de propostas de compensação por intervenções ambientais, datado de 01/12/2021, disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3473--termosdereferencia>.

Segundo o aludido Termo de Referência, a compensação por supressão de espécie Ameaçada de Extinção, na categoria Em Perigo, ocorrerá na proporção de 20:1, ou seja, para cada espécime suprimido de *Aspidosperma parvifolium*, deverá ser plantado 20 indivíduos da mesma espécie. No caso do presente processo, serão suprimidas 13 espécimes de *Aspidosperma parvifolium*, portanto, deverão ser plantados 260 exemplares de *Aspidosperma parvifolium*. A Compensação será via Acordo de Cooperação Técnica, como requerido pelo Requerente.

Ressalta-se que foi apresentado o Laudo Técnico das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, sob a responsabilidade da Bióloga Ana Luisa Cordeiro Vieira, CRBio nº 117833/04-D, documento nº 61072766. Ademais, considerando a conclusão do estudo supra: "Ao considerar a ocorrência da espécie-alvo deste estudo ao longo de todo o território brasileiro, inclusive em Unidades de Conservação e Áreas prioritárias, conclui-se que a supressão do quantitativo previsto – 13 indivíduos – para instalação da LD Patrocínio 3 - Rio Paranaíba não representará risco significativo à sobrevivência desta espécie na região. Destacamos aqui que a espécie tem ampla distribuição em todo o território nacional, inclusive com registros de ocorrência em Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável."

A compensação ambiental pela supressão dos espécimes de *Aspidosperma parvifolium*, para este empreendimento ocorrerá via ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS E A E A CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A Processo nº 2100.01.0011016/2021-79 Unidade Gestora: IEF, tendo sido motivado por meio do Ofício DEA/GA-01285/2023, o qual solicita a aplicação do Acordo de Cooperação Técnica.

Mister destacar, que as compensações ambientais oriundas do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, estarão vinculadas ao Processo nº 2100.01.0012797/2023-98, para o adequado acompanhamento dessas áreas.

5.3 Área de Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio, a ser compensada.

A Compensação da Supressão de Floresta Estacional, estágio médio, conforme art. 48 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, será de 2,9900 hectares, no Parque Estadual do Pau Furado situado nos municípios de Uberlândia e Araguari, tendo sido inclusive, já realizada a publicação no DOMG-e dia 07/09/2022, pg. 34. Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº 02/2022 - Processo nº 2100.01.0060966/2021-20. Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

5.4 Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Ao longo do empreendimento haverá a Intervenção Ambiental com Supressão de vegetação Nativa em 0,9198 hectare de Área de Preservação Permanente e Intervenção Ambiental sem Supressão da Vegetação Nativa em 0,1439 hectare de Área de Preservação Permanente. A Intervenção com Supressão de Vegetação Nativa em A.P.P., possui a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração, já descrita anteriormente, no item 5.1, sendo que a presença da mesma neste item, limita-se à intervenção em A.P.P.

A intervenção em APP, está respaldada pelo art. 12, da Lei Estadual nº 20.922/2013, para atividades de utilidade pública.

Como já citado anteriormente, no âmbito do processo, foi apresentado o estudo do traçado, sob a responsabilidade do engenheiro agrimensor Ernandes Pereira dos Santos, ART nº 1420180000004481682, CREA-MG nº 90664, o relatório de estudo do traçado, apresentado pela CEMIG e o estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional apresentado, estando sob a responsabilidade do engenheiro ambiental Charles Rodrigues Campos, ART nº 1420150000002829441, CREA-MG nº 191.797/D, tendo por Conclusão este último Estudo:

Posto isto, conclui-se que, para o atendimento do dispôs na Lei Federal 11.482/06 e do Decreto 47.749/19, quanto à inexistência de alternativa locacional, o traçado escolhido para a construção da LD Patrocínio 3 – Rio Paranaíba é aquele que impõe um impacto reduzido ao mínimo necessário na vegetação nativa de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração e APP para implantação do empreendimento, sem que sejam privilegiados os critérios econômicos em detrimento do bioma Mata Atlântica, mas considerando todos os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais de forma equilibrada.

Ademais, somando-se ao fato da rigidez locacional do empreendimento proposto, não existe outra alternativa técnica locacional.

A Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais em que pode ser autorizada intervenção em área de preservação permanente para atividade de utilidade pública, estabelece que seja adotadas medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório pela intervenção. Desta maneira, a compensação ambiental pela intervenção em APP para este empreendimento ocorrerá conforme o inciso I, artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, por meio da aplicação do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Instituto Estadual de Florestas - IEF e a Cemig Distribuição S. A., no dia 16 de abril de 2021, conforme processo SEI nº 2100.01.0011016/2021-79, tendo sido motivado por meio do Ofício DEA/GA-00796/2022, que solicita a aplicação do acordo de cooperação para compensação pela intervenção em APP da LD Patrocínio 3 – Rio Paranaíba, 138 kV, mais especificamente o item 3 da Cláusula Quarta c/c o Parágrafo Único da Cláusula Primeira, segundo a solicitação da Cemig Distribuição S. A.:

“De acordo com o referido Termo, no item 3 da CLÁUSULA QUARTA, o IEF será responsável por indicar as áreas para as compensações relacionadas aos processos de intervenção ambiental da Cemig D. Assim sendo, após a indicação das áreas aptas para compensação da intervenção em APP, em um total de 1,0637 hectares, o projeto será elaborado e executado.

Ressalta-se o parágrafo único da CLÁUSULA PRIMEIRA, onde se estabelece que as compensações ambientais podem ser definidas em momento oportuno, não constituindo óbices para emissão dos documentos autorizativos de intervenção ambiental.”

Perante o exposto, a indicação de áreas para compensações por intervenção em APP serão de responsabilidade do IEF, sendo que não serão óbices para a emissão de documentos autorizativos de intervenção ambiental, para maiores informações ver documento 58285451(ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA), e documento 59136523 (Memorando-Circular nº 1/2021/IEF/DCRE-DIREÇÃO - Assunto: Acordo de Cooperação Técnica Cemig Distribuição: orientação e diretrizes).

Mister destacar que, conforme o Memorando-Circular nº 1/2021/IEF/DCRE-DIREÇÃO: “Para fins de correta autuação processual, recomenda-se que todos os processos sejam instruídos com cópia desta documentação, quando cabível, observando-se as hipóteses de aplicação do Acordo [...]”.

Conforme o Memorando-Circular nº 1/2021/IEF/DCRE-DIREÇÃO-Assunto: Acordo de Cooperação Técnica Cemig Distribuição: orientação e diretrizes, para fins de correta autuação processual, recomenda-se que todos os processos sejam instruídos com cópia desta documentação, quando cabível, observando-se as hipóteses de aplicação do Acordo e, ainda, que os atos autorizativos sejam expedidos com as seguintes condicionantes:

- A Cemig D deverá no prazo de 180 dias, contados a partir da indicação das áreas de recuperação ambiental e/ou restauração ecológica, protocolar projeto técnico, junto à UFRBio da área de jurisdição da área beneficiada com as ações citadas, informando à UFRBio responsável pelo ato autorizativo que deu causa a compensação, se for o caso.
- O Projeto técnico deverá contemplar a compensação pela intervenção ambiental em áreas de preservação permanente, corte de indivíduos pertencentes à espécies ameaçadas, imunes de corte ou protegidas detalhando o número de hectares, quando intervenção em APP, e número de indivíduos necessários. Deverá ainda conter, no mínimo, as diretrizes apontadas em Termo de Referência que será disponibilizado à Cemig, inclusive no que tange ao monitoramento das áreas. Quando se tratar de áreas objetos do PRA a proposta deverá contemplar a retificação do Cadastro Ambiental Rural do imóvel ou prazo de sua conclusão, caso seja necessário.

As informações acima serão inseridas nas condicionantes.

Salienta-se que as compensações ambientais oriundas do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, estarão vinculadas ao Processo nº 2100.01.0012797/2023-98, para o adequado acompanhamento dessas áreas.

5.5 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

De acordo com o censo de árvores isoladas, estão previstas para serem suprimidas 120 árvores nativas isoladas, obtendo um volume de 35,2779 m³ de madeira e 1,7471 m³ de lenha, em uma área 24,4728 hectares, tendo sido a Taxa Florestal recolhida. Estando esta intervenção amparada pelo inciso VI, artigo 3º, do Decreto Estadual nº 47.749/19.

5.6 Supressão de espécies exóticas:

Esta Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, acobertará as espécies exóticas, servindo de comunicado, tendo sido a taxa florestal recolhida, ademais o art. 5º, da Portaria nº 28/2020, regulamenta que, a colheita de floresta ou espécimes plantados com espécies exóticas em área de uso alternativo do solo, inclusive em APP consolidadas, para utilização do produto in natura, independe de autorização ou declaração ao IEF, desde que o plantio florestal respectivo esteja cadastrado nos termos dos art. 1º ao 3º desta Portaria, que seja feita a comunicação de colheita e que seja realizado o recolhimento da taxa florestal devida.

Ademais, conforme a aludida Portaria em seu inciso "I", art. 4º:

Art. 4º – Ficam dispensados do cadastro previsto nesta portaria:

I – os plantios de espécies florestais exóticas com áreas inferiores a 1 há (um hectare) para uso na propriedade de origem;

As espécies exóticas são: *Persea americana* (Abacateiro) e *Mangifera indica* (Manga), sendo o volume de madeira de 1,1324 m³ e 0,0198 m³ de lenha, e ressalta-se que foi recolhida a taxa florestal devida.

5.7 Outras Intervenções Ambientais:

Carece destacar que durante a vistoria e análise das imagens de satélite, foram observadas duas intervenções ambientais, no trajeto do empreendimento, contudo, estavam regularizadas, sendo elas:

- Parecer Único nº 023/20/Prefeitura Municipal de Patrocínio/Secretaria Municipal de Patrocínio - Supressão de Árvores Isoladas e Intervenção em A.P.P. - Espólio de Maria Lúcia dos Anjos/Fazenda Salitre, lugar denominada Capoeira, Coordenadas, 23k, X: 308979,81 e Y: 7893293,33. Link de acesso: http://www.portal.patrocinio.mg.gov.br/pmp/images/publicacoes/codema/licempresas/439-%20Parecer%20Reuni%C3%A3o%20de%2008%20de%20agosto%20de%202020%20-%20MARIA%20L%20C%20-%20DOS%20ANJOS%20-%20ESP%20-%20L%20-%202016.119_2019.pdf
- Autorização para Intervenção Ambiental nº 2100.01.0063928/2020-74, processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0063928/2020-74 - Mosaic Fertilizantes P&K Ltda./Fazendas Salitre e Retiro, lugar denominado Fábrica, Floresta, Fortaleza e Cachoeira, Bananeira, Bananeiras, Morro do Carretão e Carretão. Autorização disponibilizada no Sistema de Decisões, endereço: <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/consulta-intervencao/site/listar-decisoes>.

5.8 Comunicação de Intervenção Emergencial

Destaca-se que no dia 24 de julho de 2023, foram apresentados no âmbito do processo de intervenção ambiental o Ofício DEA/GA - 06004/2023 (70235032) e a NOTA TÉCNICA – EA/EO-00070/2023 (70235035) comunicando que a partir do 26 de julho 2023, as intervenções ambientais mencionadas neste parecer seriam iniciadas em caráter emergencial para a construção da LD Patrocínio 3 – Rio Paranaíba, 138 kV, nos termos do Art. 36 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que diz:

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia. (Grifo nosso)

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

O Ofício DEA/GA - 06004/2023, ainda diz que:

Considerando que só foi possível formalizar o processo nº 2100.01.0012253/2022-45 (anexo 2), no dia 11/03/2022, para intervenção ambiental na Linha de Distribuição (LD) Patrocínio 3 – Rio Paranaíba, 138 kV e que esta obra é imprescindível para a confiabilidade do sistema elétrico nas regiões afetadas, embasados pelo artigo 36 do Decreto Estatual 47.749/2019, vimos apresentar a Nota Técnica EA/EO-00070_2023 (anexo 3) e comunicar que a partir de 26/07/2023 iniciaremos a intervenção ambiental emergencial para construção do referido empreendimento.

A implantação dessa Linhas de Distribuição (LD), é considerada uma obra de utilidade pública de alta relevância. O reforço no sistema elétrico da região garantirá o fornecimento adequado de energia elétrica para cerca de 115 mil consumidores nos municípios de Patos de Minas, Patrocínio e Serra do Salitre. O empreendimento irá beneficiar aproximadamente 252 mil pessoas e garantirá a qualidade do fornecimento e a oferta do serviço de eletricidade na região.

Esclarecemos ainda que as intervenções ambientais serão realizadas conforme os documentos e estudos apresentados pela Cemig D na instrução do processo de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA e que as compensações devidas serão compromissadas e cumpridas pela companhia, sendo as propostas submetidas à aprovação do IEF.

A nota técnica - EA/EO-00070/2023, traz um ponto importante a ser destacado que diz:

O Decreto de Utilidade Pública (DUP) para a Mata Atlântica foi protocolado em 09/11/2021 (sob o número SEI 1220.01.0003827/2021-12). Como o DUP não foi publicado, o processo não foi pautado para aprovação da União Regional Colegiada – URC, em decorrência da recente manifestação da Assessoria Jurídica SEMAD e Advocacia Geral do Estado no que se refere à interpretação e aplicação da Lei da Mata Atlântica 11.428/2006, a SEMAD junto com o IEF está atualizando a Instrução de Serviço entre os órgãos com as novas orientações institucionais para aplicação no referido processo de intervenção SEI nº 2100.01.0012253/2022-45 para LD Patrocínio 3 – Rio Paranaíba;

O processo de intervenção ambiental SEI nº SEI 2100.01.0012253/2022- 45 encontra-se em andamento no órgão ambiental IEF URFBio Alto Paranaíba no Núcleo de Apoio Regional - NAR de Patos de Minas.

Mediante o exposto e considerando as dificuldades inerentes ao processo de intervenção ambiental para implantação de empreendimentos de infraestrutura de energia, comunicamos a necessidade de realizar a intervenção ambiental em caráter emergencial para a LD Patrocínio 3 – Rio Paranaíba, 138 kV.

Perante o exposto, o processo de intervenção ambiental aguardava a publicação do Decreto de Utilidade Pública - DUP para ser pautado na Unidade Regional Colegiada - URC, sendo publicado no dia 29 de junho de 2024, conforme Decreto com Numeração Especial nº 446, de 28 de junho de 2024.

Considerando que o Art. 36 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, admite a realização das intervenções ambientais em caráter emergencial nos casos emergenciais que possam comprometer os serviços públicos de energia e que o processo de intervenção ambiental já estava formalizado, não havendo impedimento técnico e/ou legal no que tange as intervenções ambientais requeridas, terem sido realizadas em caráter emergencial conforme comunicado.

5.9 Conclusão

O processo refere-se ao requerimento para intervenção ambiental que requer:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,5730 hectare.
- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,9198 hectare.
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1439 hectare.
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, sendo 120 indivíduos em 24,4728 hectares.

Sendo o volume de lenha de espécies nativas de 8,5774 m³ e o volume de madeira de espécies nativas de 86,2468 m³, perfazendo um total de 94,8241 m³, e o volume de lenha de espécies exóticas de 0,0198 m³ e o volume de madeira de espécies nativas de 1,1324 m³, perfazendo um total de 1,1522 m³, destinados ao uso interior do imóvel ou empreendimento conforme requerimento para intervenção ambiental.

O empreendimento possui uma extensão de 13,00 Km, perfazendo um total de 30,7507 hectares, o mesmo situa-se em fitofisionomia do Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração, além de estar inserido em A.P.P., Reserva Legal, Área Antropizada e Árvores Isoladas.

Não foi encontrado impedimento técnico no que tange as intervenções ambientais requeridas, portanto, opinamos pelo DEFERIMENTO desta requisição, sendo necessário controle processual dos documentos constantes neste processo de intervenção ambiental pelo Núcleo de Controle Processual - NCP.

5.10 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

De acordo com o P.I.A. apresentado que já contempla os possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos prováveis, que podem surgir durante as atividades de supressão vegetal são:

- Supressão de espécies vegetais de importância ecológica;
- Desmonte de micro-habitats de fauna;
- Alteração topográfica localizada;
- Danos à vegetação remanescente;
- Compactação dos solos pelo tráfego de veículos pesados e arraste de toras;
- Retirada da cobertura vegetal e exposição dos solos;

- Desestruturação dos solos;
- Eventuais danos à fauna de baixa mobilidade;
- Carreamento de material vegetal e terroso para o interior dos cursos d'água.

Medidas mitigadoras:

No sentido de minimizar os efeitos causados pela supressão de vegetação ao longo do empreendimento, algumas medidas devem necessariamente implantadas na área antes, durante e depois do processo de supressão:

- Promover DSS - Diálogos Sobre Segurança diários, sobre a temática da atividade do dia;
- Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos nas atividades de supressão vegetal;
- Durante os cortes, remover epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área em desmate;
- Abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que porventura possam ser carreadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água);
- Caso haja interceptação do fluxo normal de água por alguma obra, esta deverá ser drenada, a fim de liberar este fluxo para abastecimento das bacias hidrográficas;
- Criar bacias de decantação de finos no lançamento das drenagens principais da área;
- Promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes;
- Promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação;
- Reabilitação ambiental das estradas de acesso exclusivas, abertas fora da área de utilização pretendida, quando elas não possuírem finalidade futura.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0012253/2022-45

Ref.: Supressão de vegetação nativa, Intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa e Corte de árvores isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental protocolado por **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**, conforme consta no processo, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,5730 hectare, INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 0,9198 hectare, INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 0,1439 hectare e CORTE/APROVEITAMENTO DE 120 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS, para construção de uma linha de distribuição de energia elétrica, em uma extensão de 13 (treze) quilômetros, perfazendo uma área total de 30,7507 hectares, abrangendo os municípios de Serra do Salitre, Rio Paranaíba e Patrocínio (empreendimento linear), de acordo com o Parecer Técnico.

2 - Importante destacar a desobrigatoriedade de composição de reserva legal na modalidade da intervenção solicitada, nos termos do art. 25, §2º, II da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

“Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

- I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;
- II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;
- III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.” (grifo nosso)

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

- I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;
- II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;
- III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;
- IV – atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação.” (grifo não oficial)

3 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como **não passível** de licenciamento ambiental/autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, já que não se enquadra em nenhuma das modalidades previstas na DN COPAM nº 217/2017, conforme informação contida na Certidão de Dispensa apresentada, cujo documento está anexo ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados ao processo. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, a princípio o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, nos termos da **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts.**

26 e seguintes e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

6 - No mesmo sentido o **requerimento de intervenção em área de preservação permanente**, uma vez que se trata de intervenção considerada de UTILIDADE PÚBLICA, respaldada pelo disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

7 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

9 - Entende-se por **utilidade pública: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...)**. (grifo nosso)

10 - Importante salientar que, segundo o Parecer Técnico, a fitofisionomia da área a ser suprimida é caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, o que transfere o tratamento nesse caso para o amparo da **Lei Federal nº 11.428/2006**, que disciplina o bioma Mata Atlântica.

11 - Nesse sentido, há de ser verificada a modalidade do empreendimento em questão, se está elencada no rol dos incisos VII e VII do art. 3º do diploma legal supramencionado, que dispõe:

“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.” (grifo não oficial)

12 - Desta forma, verificamos que a intervenção requerida se enquadra na modalidade **utilidade pública**, conforme dispositivo acima, não estando, portanto, disciplinada pela Lei Estadual nº 20.922/2013, e sim pela Lei Federal nº 11.428/2006, dotada de uma proteção maior do meio ambiente, sendo então passível de autorização pelo órgão ambiental competente, nos termos do art. 14 da lei da mata atlântica, que prevê:

“Art. 14. **A supressão de vegetação primária e secundária** no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária **em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública** e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.” (grifo não oficial)

13 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

14 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 120 (cento e vinte) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservados os indivíduos protegidos por lei, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 20.308/2012**.

III. Conclusão:

15 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo **art. 3º, inciso VII, alínea “b” c/c art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006**, opina **favoravelmente** à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,5730 ha, INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 0,9198 ha, INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 0,1439 ha e CORTE/APROVEITAMENTO DE 120 ÁRVORES ISOLADAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico.

16 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

17 - Consoante determina o **art. 3º, inciso XVIII do Decreto Estadual nº 46.953/2016**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada - URC - do Conselho de Política Ambiental - COPAM/Triângulo Mineiro.

18 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as exigências estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

19 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para intervenção ambiental que requer:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,5730 hectare.
- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,9198 hectare.
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1439 hectare.
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, sendo 120 indivíduos em 24,4728 hectares.
- Supressão das espécies exóticas : *Persea americana* (Abacateiro) e *Mangifera indica* (Manga).

Localizadas nos municípios de Patrocínio, Serra do Salitre e Rio Paranaíba - MG, sendo os produtos florestais (8,5774 m³ de lenha de floresta nativa, 86,2468 m³ de madeira de floresta nativa, 0,0198 m³ de lenha de floresta plantada e 1,1324 m³ de madeira de floresta plantada) provenientes destas intervenções destinados ao uso interno no imóvel ou empreendimento, conforme requerimento para intervenção ambiental.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Ver item 10.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de reposição florestal, optando por efetuar o recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal. Considerando as diretrizes do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que determina a reposição na relação de seis árvores por metro cúbico de madeira e o valor de 1 (um) Ufemg por árvore, sendo o valor da Ufemg para o exercício de 2024 de R\$ 5,2797 (cinco reais e dois mil e setecentos e noventa e sete décimos de milésimos). Assim, o valor de reposição florestal que deverá ser paga pela responsável pela intervenção ambiental é de R\$ 3.003,86 (três mil três reais e oitenta e seis centavos), referente ao volume de 8,5774 m³ de lenha de floresta nativa e ao volume de 86,2467 m³ de madeira de floresta nativa. Contudo, a responsável pela intervenção ambiental já pagou R\$ 2.865,72 (dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), por meio do DAE nº 1500529021712 na data de 03/04/2023. Diante do exposto, a responsável pela intervenção ambiental deverá ser paga R\$ 138,14 (cento e trinta e oito reais e quatorze centavos), referente a diferença de valor para atender o disposto no Art. 119 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante
1	O TCCF, relativo à Floresta Estacional, da Bacia do Rio Paranaíba, estágio médio de regeneração, apresentado, deverá ter um acompanhamento por 05 anos, com relatórios anuais, podendo o prazo ser prorrogado a critério do (a) Gerente da Unidade de Conservação Parque Estadual do Pau Furado. Prazo: A depender da implantação do mesmo junto ao Parque Estadual do Pau Furado.
2	Conforme Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020: Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas. Prazo 90 (noventa) dias após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA. Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 (noventa) dias após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
3	A Cemig D deverá no prazo de 180 dias, contados a partir da indicação das áreas de recuperação ambiental e/ou restauração ecológica, protocolar projeto técnico, junto à UFRBio da área de jurisdição da área beneficiada com as ações citadas, informando à UFRBio responsável

	pele ato autorizativo que deu causa a compensação, se for o caso.
4	O Projeto técnico deverá contemplar a compensação pela intervenção ambiental em áreas de preservação permanente, corte de indivíduos pertencentes à espécies ameaçadas, imunes de corte ou protegidas detalhando o número de hectares, quando intervenção em APP, e número de indivíduos necessários. Deverá ainda conter, no mínimo, as diretrizes apontadas em Termo de Referência que será disponibilizado à Cemig, inclusive no que tange ao monitoramento das áreas. Quando se tratar de áreas objetos do PRA a proposta deverá contemplar a retificação do Cadastro Ambiental Rural do imóvel ou prazo de sua conclusão, caso seja necessário. Salienta-se que deverá ocorrer a compensação de 260 espécimes de <i>Aspidosperma parvifolium</i> e Restauração de 1,0637 hectares em APP, na PN2. Prazo: 180 dias, a partir da indicação das áreas.
5	Coordenadas do empreendimento - Inicial: Datum SIRGAS 2000, 23k, X: 308862.81 e Y: 789633.99-Linha de Distribuição Patrocínio 3- Final: Datum SIRGAS 2000, 23k, X: 317910.77 e Y: 7890938.92-Rio Paranaíba, Empreendimento Linear- Linha de Distribuição Patrocínio 3 – Rio Paranaíba, 138 kV.
6	Não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução da obra. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
7	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF. Prazo: 30 (trinta) dias após a conclusão da supressão.
8	Seguir a metodologia das operações de exploração florestal apresentada no Projeto de Intervenção Ambiental - PIA. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Bryan Robson Eliazar Sousa
Masp: 1363951-3

Nome: Paulo Henrique Alves Andrade
Masp: 1489483-6

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 19/07/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bryan Robson Eliazar Sousa, Servidor Público**, em 19/07/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 19/07/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92705598** e o código CRC **E1E899AB**.